



JOÃO PEDRO GOMES

**A EXECUÇÃO CIVIL E O PROTECIONISMO DO
EXECUTADO**

LAVRAS – MG

2020

JOÃO PEDRO GOMES

A EXECUÇÃO CIVIL E O PROTECIONISMO DO EXECUTADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.(a) Vinícius Nascimento Cerqueira

LAVRAS – MG

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me capacitou a ponto de conseguir ingressar e terminar um curso em uma Universidade como a Ufla. Toda honra e toda glória à Ele, pelos séculos dos séculos. Ap. 5:13

Agradeço também aos meus pais, Donizetti e Laura, que me deram todo o suporte e incentivo a fim de que eu chegasse até aqui. Vocês foram pilares fundamentais para minha formação, não somente acadêmica como também humanitária. Obrigado por não me permitirem parar de estudar, por me manterem “na linha”.

A Laís, minha namorada, por estar comigo nos momentos mais estressante e também nos mais felizes. Por sempre me colocar pra cima, me apoiar e confiar que tudo daria certo.

Aos meus irmãos, Donizetti e Samuel. Obrigado pelo apoio, incentivo e por me estarem comigo sempre, independente do que for.

Aos docentes do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras. Cada um de vocês, no seu próprio modo, me passaram o conhecimento acerca da ciência jurídica que detinham. Obrigado pelo empenho de alguns e pela falta de outros, em ambos pude crescer.

Obrigado Professor Vinicius Cerqueira, por ter me supervisionado neste trabalho, por ter me feito apaixonar por Processo Civil, nitidamente em execuções.

A todos os meus amigos que estiveram comigo durante essa caminhada de cinco anos. Pelos momentos de estudos incessantes para provas, de ensaios cansativos para trabalhos e até mesmo pelos momentos de fila no R.U.

Obrigado especial a dois amigos, Marcus e Arthur. Sem vocês dois esses cinco anos não seriam tão memoráveis como foram!

Por fim, meu muito obrigado ao Dr. Donizetti Abel Gomes Filho e ao Dr. Guilherme Clemente Valadares. Um irmão de sangue, outro de coração. Durante quatro anos estagiei no escritório de vocês, e como pude aprender aí. Muito do que me tornei foi pelos fundamentos, ética profissional, conhecimento técnico e amor à profissão que vocês dois têm.

Meu muito obrigado a todos vocês que compuseram um pedaço dessa minha história!

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a formação do Processo Civil brasileiro a fim de delimitar quais são suas bases paradigmáticas e como elas influenciaram na formação das codificações. Almeja discutir se as bases da formação têm influencia na alta taxa de morosidade que assola o judiciário brasileiro.

Ainda, constatado esse paradigma, busca analisar se ele se mantém frente a mais recente codificação, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), sendo este o primeiro código a ser elaborado sob os auspícios da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Após, busca-se analisar o problema da morosidade processual brasileira, e se essa nova codificação, balizada na delimitação da inovação alçada pelo inciso IV do Artigo 139 do CPC/15, delimitada a fase de execução, tem aplicação no cenário jurisdicional atual e que interferência poderia ter caso esteja sendo ou não aplicada pelo judiciário de Minas Gerais.

Ao fim busca concluir se essa inovação trazida pelo CPC/15 poderia ou não reduzir a morosidade da tutela perseguida em juízo, mesmo estando afeita ao processo executório, e se as bases socioculturais das quais as codificações vieram bebendo ao longo da história ainda influenciam na tomada de decisão e consequentemente na tramitação processual.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL	7
2.1 Era Primitivista.....	7
2.2 Evolução clássica.....	8
2.3 Processo civil romano.....	9
2.4 Processo Civil Moderno – Sec. XX.....	10
3. HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O CÓDIGO DE 1973.....	11
3.1 O Código de 1973 e a tutela executória.....	15
4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	17
4.1 Princípio da Razoável Duração do Processo	18
4.2 Princípio da Celeridade	19
5. PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: A MOROSIDADE.....	20
5.1 Os índices de tramitação em processo de conhecimento no Tribunal Estadual de Minas Gerais – Anos de 2017/2018/2019	21
5.2 Os índices de tramitação em fase de execução no Tribunal de Justiça de Minas gerais – Anos de 2017/2018/2019.....	23
6. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV	26
6.1 Análise jurisprudencial crítica da aplicação ou não da inovação trazida no inciso IV do Artigo 139.....	27
6.2 A correlação entre a aplicabilidade ou não das inovações do CPC/15 com a morosidade processual	32
7. CONCLUSÃO.....	33
8. REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Processo encontra o seu fim útil, sua satisfação, depois de realizada e finalizada a execução. Aí tem-se que a tutela jurisdicional foi satisfeita e logrou êxito, dentro do devido processo legal e com celeridade, podendo o tutelado usufruir dela.

Dessa forma postula o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória. (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. Pg. 64)

Ora, o que vem ocorrendo no âmbito do Processo brasileiro é que o tempo de tramitação dos processos está demasiadamente longo. Ainda mais longo quando se trata da execução, que chega a demorar ainda mais que a fase de conhecimento.

Tais pontos são demonstrados nos relatórios do Justiça em Números, do CNJ (Comissão Nacional de Justiça), que intitula o problema da morosidade na fase executória como “Gargalos da Execução”. Tais relatórios destacam “(..) o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento.” (Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 110.). E pontuam que “Esse volume dificulta a efetivação da tutela jurisdicional.” (Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 110.)

Nesse sentido, o presente trabalho discuti as bases do Processo Civil brasileiro, com o fito de analisar o que pode estar gerando essa morosidade excessiva, partindo da premissa de que o Processo civil foi sedimentado sob bases liberais, com proteção demasiada a propriedade do executado e uma preocupação com o afastamento e controle do representante do Estado, que seria o juiz (a).

E estando assim, fere alguns princípios basilares do Processo e da constituição, se não todos, já que não alça a tutela jurisdicional efetiva. Conforme Hernes Zaneti Jr. diz (ZANETI JR. 2020. p. 591) “o direito a efetividade da tutela, por outro lado, é um comando constitucional que inclui a atividade satisfativa”.

Intenta ainda, sob a discussão das bases do processo civil brasileiro, traçar uma linha a fim de verificar se o Código de Processo Civil de 2015, com as mudanças trazidas, tem sido aplicado a fim de resolver a questão da morosidade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL

Para que possamos discutir as bases do Processo Civil brasileiro, faz-se necessário expor como ocorreu a evolução histórica dessa ciência jurídica com o fito de levantar quais as premissas e conjecturas que foram estabelecidas ao longo do tempo e se essas influenciaram as codificações atuais.

2.1 Era Primitivista

Nos primórdios, quando havia um embate sobre o que era justo, o que era dever, o que era de direito ou o que era de quem entre pessoas particulares, valia a regra da força, do mais forte que prevaleceria sobre o mais fraco. A resolução do conflito sempre se dava na medida da justiça pelas próprias mãos.

O Professor Antônio Pereira gaio Júnior (2016, pg. 96/97) cita o exemplo da babilônia, antecedente aos povos Romanos, onde era seguida as leis de Hammurabi, que possibilitava o credor a usar de constrangimentos sobre a pessoa do devedor, ou de sua mulher e filhos, havendo até mesmo a possibilidade de vendê-los.

Ocorre que, após eras neste sistema rústico e antiquado, deu-se por conta de que os conflitos sendo resolvidos assim geravam muitas injustiças, e passou-se a demandar que eles fossem resolvidos, ou julgados, por uma autoridade pública.

Trata-se da era primitivista do processo, conforme estabelece José Eduardo Carreira Alvim (2020, p. 22) “O primitivismo se refere ao período primitivo, que se perde nas dobras do tempo, alcançando pelo outro extremo o século XI da Era Cristã; em que não havia, propriamente, autênticas exposições processuais, mas obras de diferente data, nacionalidade e natureza, onde se encontram dados e ideias acerca da justiça e do seu funcionamento.”

O Direito em si, surge então com o fito de disciplinar e regulamentar a vida em sociedade. Regulamentando no sentido de guiar as condutas sociais geradas pelos indivíduos, objetivando então esclarecer o que seria uma conduta proibida, uma conduta obrigatória e uma conduta permitida.

Sobre o tema, versa Humberto Theodoro Junior:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E, desde então, surgiram as normas jurídicas processuais. (HUMBERTO Jr., Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1, 62^o. ed., 2021, p. 47).

Contudo, conforme os dizeres do Prof. Humberto Theodoro Junior, havendo a necessidade de se ter um julgamento por uma entidade pública, se fez também necessário estabelecer diretrizes, algumas regulamentações da administração da justiça, surgindo às normativas processuais.

O Estado que agora é dotado de função jurisdicional utiliza-se do Processo como instrumento para exercer essa função, buscando uma solução dos embates. Não há mais a regra do mais forte, mas sim um terceiro sujeito, imparcial, que se estabelece como representante do Estado, investido de jurisdição com o fito de determinar a resolução das questões.

Em miúdos, o processo surgiu desta forma, no intento de ponderar e balancear as questões que eram permeadas por conflitos e violência, promovedoras de grandes injustiças. Veio sob a égide de estabelecer o fiel e devido cumprimento da justiça. Assim assevera J. E. Carreira Alvim:

O processo é o instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os; ou seja, o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos. (ALVIM, José Eduardo Ferreira. Teoria Geral do Processo, 23^o. ed., 2020, p. 12).

Por tal, sabido como o Processo foi intentado a surgir e como se desenvolveu a era primitiva, trataremos agora de uma outra fase.

2.2 Evolução clássica

Segundo Humberto Teodoro Junior (2021, pg. 42) o direito processual civil passou a incorporar e a ganhar corpo científico a partir do mundo greco-romano, tendo a partir daqui se desvinculado de preconceitos religiosos e supersticiosos.

Pode-se dizer que foi a partir daqui que o procedimento processual começou a tomar forma, deixando aquele estado primitivo citado em tópico superior.

Nota-se nesse aspecto, que embora se tratasse de um sistema fundamentalmente oral, houve a incorporação da metodologia de prova à sistemática processual.

Neste sentido, quanto a esta fase pondera Humberto Teodoro Junior relata:

Conheciam-se as provas testemunhais e documentais. Faziam-se restrições ao testemunho de mulheres e crianças. Dava-se grande importância aos documentos, especialmente em matéria mercantil. O juramento era, inicialmente, muito valorizado, mas perdeu prestígio na época clássica. (HUMBERTO JR., Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1, 62ª ed., 2021, p. 42).

2.3 Processo civil romano

A próxima fase de desenvolvimento do Processo se deu em Roma. Enquanto o processo clássico é de fácil entendimento, nos trazendo características pontuais como a desvinculação da religiosidade e supersticiosidades do processo, o romano para ser entendido deve ser dividido em três fases.

Em sua primeira fase, conhecida como *período primitivo* ou *legis actiones*, o processo romano é pontuado por uma característica nefasta ao procedimento. Nele, o juiz, quando não tendo uma lei específica para o caso em julgamento, atribuía juízo de valor a fim de obter uma resolução, sendo este um árbitro no processo.

Neste período, compreendido entre a fundação de Roma até o ano de 149 a.C., o procedimento processual era extremamente solene, abarcado de fases e ritualidade. Era de forma oral e procedido em duas fases: *in iure* e *in iudicio*. O *in iure* que era perante o magistrado para que este concedesse ou não a ação e o *in iudicio* que era perante os cidadãos, tidos como jurados, onde se produziria as provas e se proferia a sentença.

Importante frisar que, por ser um procedimento extremamente ritualizado, o esquecimento de algum ato ou fala obrigatória incorreria em anulação do processo.

A segunda fase do processo romano, conhecida como *período formulário* compreende-se entre os anos 149 A.C., ao século III da era cristã.

Aqui, o magistrado já não comportava mais a instrução normativa do direito para aplicação, ele dispunha agora de autorização para “conceder formulas de ações que fossem aptas a compor toda e qualquer lide que se lhe apresentasse.” (THEODORO JR., 2021. Pg. 50).

O que nessa fase se faz importante ressaltar é que já havia a presença de um advogado e que princípios como o da ampla defesa e contraditório eram respeitados.

A terceira fase, da *Cognitio Extraordinaria*, compreendeu o período entre os anos 200 e 565 da era cristã. Ainda, conforme nos relata Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021, Pg. 18) “No sistema romano, por exemplo, as provas destinavam-se a formar a convicção do juiz, que exercia a função estatal de dirimir um conflito de interesses.”

Surgiu então o início do que hoje se conhece como processo. O Estado era o possuidor do poder de julgar, dava-se todo o processo de forma escrita, havia fases similares as que temos hoje, poderia haver até mesmo recurso em caso de sentença desfavorável (TEODORO JÚNIOR, 2021, pg. 43).

2.4 Processo Civil Moderno – Sec. XX

Antes de adentrarmos ao que a doutrina classifica como Processo Civil moderno, alocado no século XX, cabe colocar que, enquanto no século XIX, o ideal paradigmático cultural era de um Estado Liberal, imaginado e formulado nos moldes liberais, que acabava por refletir sobre a doutrina processual e sobre o próprio processo enquanto procedimento.

Conforme nos ensina Humberto Teodoro Junior, nessa fase anterior ao Sec. XX (2021, Pg. 52) a participação do juiz no comando do processo era muito reduzida, afetando no desenvolvimento da relação processual. Estando sob a égide da supremacia das partes, a eficiência do processo era extremamente reduzida, visto que dependia da vontade dos sujeitos do litígio. Tal desvinculação do magistrado frente ao processo é um sinal claro do afastamento do Estado que os ideários liberais visam.

O processo era então algo dominado pelas partes, que sob a égide liberal, afastavam o juiz, representante do Estado, a fim de terem seus bens patrimoniais, vontades e liberdades preservadas. Sob o aspecto histórico, esta era a realidade vivida na época, onde a população no geral via o Estado como um ente usurpador, autoritário que, se valendo do poder subjugava o povo na forma de Estado Totalitários.

Agora, quanto ao processo civil moderno, esse se estabelece na medida em que o juiz passa a não ser mais um mero espectador do processo, rompendo com os aspectos protecionistas que o indivíduo privado tinha acerca do Estado.

Quando dos anos do século XX, o juiz começa a ter a atribuição de livre análise probatória, e até mesmo começou a ter a faculdade de poder solicitar a produção dessas pelas partes, quando se fizesse necessário para que pudesse haver seu livre convencimento.

Desta maneira nos descreveu o professor Humberto Teodoro Jr:

Considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex officio as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples espectador da vitória do litigante mais hábil. (HUMBERTO JR., Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1, 62º. ed., 2021, p. 51).

Importante mencionar que foi neste espectro histórico que o Processo Civil foi reconhecido como de caráter público e de relevante interesse geral. Isso deu-se porque, mesmo sendo algo relacionado a litígios privados, somente através do procedimento processual conseguia ter uma pacificação social, seguindo normativas pré-constituídas e que gerava uma segurança entre os que dele necessitavam.

Portanto, neste século o direito processual civil deixou de ser um mero coadjuvante do Direito Civil, e se tornou uma disciplina autônoma, incorporando a ciências jurídicas, e no Brasil não foi diferente. No século XX tivemos uma evolução nos Códigos Processuais Cíveis brasileiros, rompendo também com os ideários puramente liberais, como analisaremos no tópico a seguir.

3. HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O CÓDIGO DE 1973

Conforme exposto acima, percebe-se como se desenvolveu a ciência jurídica ao longo do tempo, e como o processo enquanto procedimento de pacificação social saiu de uma era pré-histórica para algo com o que hoje se está assemelhado.

No Estado Brasileiro, a evolução do Código de Processo Civil também passou por um longo caminho na esfera jurídica até que se vigorasse o Código de Processo Civil de 1973.

Logo quando da sua independência, o Brasil importou, por meio de decreto Imperial, no ano de 1.603 as normas processuais das Ordenações Filipinas, precisamente pelo terceiro livro.

Essas Ordenações eram “uma verdadeira e própria codificação (...) redigida por uma comissão de juristas educados e formados nas Universidades Italianas, ou, pelo menos, nos métodos e sobre as obras dos mestres que neles ou em torno deles tenham desenvolvido o seu magistério, sendo que as Ordenações representavam nada mais do que uma síntese das doutrinas do direito comum, salvo aquelas poucas matérias nas quais foi acolhido algum instituto ou alguma regra trazida pelas leis ou costumes locais” conforme nos informa Nicola Picardi e Dierle Nunes citando Tullio Liebman (PICARDI e NUNES, 2011, pg. 93).

O processo nessa época era escrito, pautado por fases, e com andamento dependente de iniciativa das partes. Humberto Teodoro Júnior nos traz as características desse procedimento embasado nas Ordenações Filipinas, vejamos:

Suas principais características consistiam na observância dos seguintes princípios, consagrados pelo Livro III das Ordenações Filipinas:

- a) forma escrita, de sorte que só o que estava escrito nos autos era considerado pelo juiz;
- b) havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita;
- c) observava-se o princípio dispositivo em toda plenitude: autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes.

Além disso, o processo dividia-se em várias fases e compreendia diversas audiências:

- a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se, então, o prazo de contestação;
- b) se ocorresse a revelia, outra audiência era realizada para sua acusação;
- c) a prova ficava exclusivamente a cargo da parte, e o juiz só tomava conhecimento de fato provado nos autos se alegado pelas partes;
- d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo;
- e) ao fim de cada fase, o processo paralisava, à espera de impulso da parte. “O juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, a que a parte, de quando em quando, desse corda para alguns minutos. (HUMBERTO JR., Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1, 62ª. ed., 2021, p. 53)

Nota-se que havia distinções do que se conhece como Processo Civil nos dias atuais, apesar de, como já enfatizado alhures, guardar também algumas semelhanças com este. O que mais chama a atenção em todo o procedimento é que tinham várias audiências a serem realizadas nas diversas fases procedimentais, dando uma ideia de que se prezava por uma tentativa conciliatória.

Em 1850, foi editado o Regulamento nº 737, sendo conhecido como o Primeiro Código Processual Civil brasileiro. Notadamente, este regulamento foi publicado logo após a elaboração do Código Comercial, e se detinha a somente e tão somente regulamentar o processamento das causas advindas deste ramo do direito.

Ocorre então que, em 1890, final do século XIX, foi publicado novo Regulamento, de número 763 que estendia a aplicação do Regulamento 737 aos processos civis. O professor Humberto Teodoro Junior, comenta que embora houvesse opiniões divergentes acerca do valor jurídico do Regulamento 737, era reconhecido que em sua própria perspectiva histórica este código era um marco admirável de evolução técnica processual, ainda mais no que concernia à economia e simplicidade do procedimento. (2021, pg. 54)

Logo, em 1891 houve a promulgação da Constituição Republicana. A partir desta nova diretriz legal houve a divisão entre Justiça Federal e Estadual, tendo por consequência uma divisão no Direito Processual, colocando-os em dois caminhos: o direito Processual da União e o Direito Processual Estadual, onde cada estado federado detinha seu próprio ordenamento.

Tal dicotomia acabou com a promulgação da Constituição de 1934, onde ficou instituído um processo civil unitário no ano de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 1939).

Este código em especial se faz importante frente ao debate que intentamos sedimentar, visto que rompeu com o paradigma esculpido no século XIX, trazendo para o Código Civil um caráter menos liberal e mais centrado no Estado, conforme nos ensina Nicola Picardi e Dierle Nunes:

Inspirador da codificação brasileira foi o Prof. Francisco Campos (1939), Ministro da Justiça, que, já na Exposição de Motivos, vem evidenciar a preponderância do elemento político sobre aquele técnico-jurídico, sublinhando que o Código se inspirava a uma concepção de processo de um Estado Forte (Estado Novo) (SANTOS, 1959). Estávamos na época de Getúlio Vargas e da sua ideologia não-liberal e autoritária. (PICARDI, N.; NUNES, D.; O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma – Revista de informação legislativa Vol. 48. ed., 2011, p. 96)

Estando sedimentado o campo do processo civil no viés de um Estado mais forte, de um afastamento ideológico do liberalismo, Nicola Picardi e Dieler Nunes, comentaram ainda ao analisar o ensaio ao Código de 1939, feito por Liebman, que “sobre a base das primeiras experiências, conclui, então, no sentido de que o novo processo brasileiro houvesse, de todo modo, “ganho em rapidez e eficiência” (PICARDI e NUNES, 2011, pg. 99).

Percebe-se aqui um dado de relevante interesse no sentido de que havendo uma ruptura com o modelo paradigmático liberal anterior, e agora focando o processo num Estado antiliberal, este se ajustou de forma a ser mais célere e eficiente. Neste ponto, pode-se aduzir, mesmo que de maneira precária, que o contrário ao exposto é verdadeiro, ou seja, que o processo civil calcado nos padrões liberais era mais lento e menos eficiente.

Após este códex, que irrompe com os modelos passados no sentido de passar do modelo paradigmático liberal para um centrado no Estado, justamente na Era Vargas, temos outro código, o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 trazido pela Lei nº 5.869, de 11.01.1973.

Este código de 1973 trouxe significativas mudanças para o procedimento processual brasileiro. Não lhe foi atribuído somente a função de corrigir o que não estava de acordo com

o código passado, de 1939, mas de atualizar a disciplina processual, estando sob os ensinamentos da Escola processual de São Paulo.

Em suma, o Código de 1973 foi aprovado pela melhor doutrina da época assegurando sua excelência técnica e tentativa de neutralidade ideológica, mas, ao mesmo tempo, não chegou a ofuscar o caráter eminentemente ideológico de não poucos institutos. (PICARDI, N.; NUNES, D.; O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma – Revista de informação legislativa Vol. 48. ed., 2011, p. 100)

Nota-se pelo parecer de Picardi e Nunes, que este código realmente trouxe significativas mudanças para a dogmática processual civil brasileira, sendo, segundo eles, aprovado pela melhor doutrina à época.

O professor e juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves retificou o acima exposto sobre o código de 1973 quando dispôs em sua obra o seguinte:

Entrou em vigor em janeiro de 1974, e foi elaborado a partir do projeto do Ministro Alfredo Buzaid, ilustre representante da Escola Paulista do Processo Civil, que se desenvolveu a partir dos estudos realizados por Enrico Tullio Liebman e seus discípulos. Representou enorme avanço, pois imprimiu ao Código um caráter mais científico, adotando os desenvolvimentos mais recentes da técnica processual. Foi substituído pelo CPC atual. (GONÇALVES, Marcus.Vinicius. R. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL V 1 - TEORIA GERAL E PROCESSO DE CONHECIMENTO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 19.)

Este código era disposto de cinco livros, sendo o primeiro intitulado de “Do processo de conhecimento”, o segundo de “Do processo de execução”, o terceiro de “Do processo cautelar”, o quarto de “Dos procedimentos especiais” e o quinto de “Das disposições gerais e transitórias”.

A problemática deste código se deu, segundo Picardi e Nunes (2011, pg. 100) quando a técnica do código aplicada na prática se demonstrou pouco eficiente para lidar com os problemas atrelados ao mau funcionamento do Judiciário, muito por seus déficits operacionais.

O legislador brasileiro então, “cuidou de renovar o ordenamento jurídico formal, não só ampliando a assistência judiciária, como criando novos remédios de nítido feitiço social e coletivo, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais de pequenas causas.” (THEODORO, Jr., 2021. Pg. 56).

Assim, tendo este código afinado no procedimento individual, ele teve que sofrer várias atualizações no sentido de promover uma aceleração na prestação jurisdicional, visto que aqui

a morosidade, que havia tido uma pequena diminuição com o código de 1939, voltou a estar presente de forma abrupta e sendo um grande problema a ser resolvido.

Percebe-se que as codificações processuais civis tiveram em sua maioria preponderância de ideários e paradigmas liberais, e que quando não foi assim, no código de 1939, um dos pontos de destaque foi que o procedimento ganhou em rapidez e eficiência, conforme comentado por Nicola Picardi e Dieler Nunes. (PICARDI e NUNES, 2011, pg. 99). Observar-se-á agora, quanto a tutela executória no código de 1973.

3.1 O Código de 1973 e a tutela executória

Conforme colocado acima, este código, que inovou em matéria processual no Brasil na época de sua publicação, trouxe um capítulo próprio a fim de tratar da matéria de execução. Ocorre que os resultados não foram dos melhores quando se tratando de celeridade e razoável duração do processo, sendo que havia morosidade processual.

Nota-se que este código era tipicamente fechado, onde tudo o que podia-se fazer estava pré-estipulado pelo legislador, e que no âmbito executório tornava-se ainda mais gravoso visto que as técnicas executivas empregadas só poderiam ser as que estavam pré-determinadas no texto processual.¹

O professor Marcelo Abelha pontua que o Código de Processo Civil de 1973 adotou um modelo liberal confesso, vejamos:

A adoção confessada do modelo liberalista extraído dos diplomas processuais europeus (vide a exposição de motivos do CPC/1973, Capítulo III), notadamente o austríaco e o alemão, construídos sob as luzes políticas da metade do século XIX, fez que o recém-revogado CPC de 1973 tivesse um assumido e inconfundível perfil típico de um Estado liberal. Isso implica dizer que o CPC de 1973 adotou uma política estatal liberal e, portanto, não intervencionista. (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 21)

Por se tratar de um processo embasado no liberalismo, ele era fechado, normatizado e que conforme nos leciona Marcelo Abelha (ABELHA, 2019 pg. 6) um sistema processual executivo, conquanto tenha sido construído e ainda esteja de certa forma emoldurado sob um modelo conceitual oitocentista bastante hermético, estático, liberal, com inescandível

¹ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Pg. 6. Rio de Janeiro Forense 2019

valorização da segurança jurídica e de proteção demasiada da propriedade não poderia ser célere, o que resultava em morosidade processual.

Ora, apesar da codificação de 1939 ter rompido com o viés liberal, na Era Vargas, o CPC/73 nos trouxe novamente esse afastamento do Estado, visto a conjectura histórica em que estava inserido. Conforme colocado pelo autor supracitado, este ideal demonstrava como o Estado não era intervencionista e que por assim o ser impactava diretamente no procedimento.

O ideal liberal do código refletia de modo que havia uma grande necessidade de se valorizar a propriedade e a liberdade, afastando o estado, e isso implicava num procedimento enrustido e preso a procedimentos que não viabilizava a celeridade.

Portanto, infere-se que o código de 1973 apesar de ser um ponto evolutivo no contexto processual, era ainda enraizado de problemas, que quando aplicados a execução, a morosidade era resultado. Isso porque tornava todo o procedimento engessado, preso a procedimentos que não eram efetivos.

Ora, aqui podemos estabelecer, mais uma vez, que o processo se desenrolava de maneira lenta em virtude de estar de modo paradigmático ligado aos vieses liberais de proteção demasiada a propriedade privada e afastamento do ator estatal.

Isso porque uma proteção demasiada à propriedade do executado fez com que os meios executórios se tornassem limitados, já que quando se tratava de receber havia limitações do que se poderia tirar da parte que lhe era devedora.

Tratava-se, portanto, de um código que visava garantir uma proteção à propriedade privada, e ainda garantir uma segurança jurídica a sociedade, mas que para isso, se valia de uma modelo fechado, inflexível que por si só gerava morosidade, visto os impeditivos e as limitações acerca dos procedimentos por ele permitidos.

A problemática liberal aqui se faz importante, já que demonstra a ideia de que por ser um código fechado que está ligado a proteção da propriedade privada de forma demasiada e que tem uma visível proteção a segurança jurídica, gerava morosidade.

Tendo em vista todo esse imbróglio gerado o professor Marcelo Abelha pontua que “essa visão estática da execução, extremamente canhestra e mais preocupada com a segurança e proteção da propriedade do executado do que propriamente satisfação do direito do credor foi sendo aos poucos substituída” (ABELHA, 2019, pg. 7), tendo o Código de Processo Civil de 2015 promovido alterações com esse fim.

Portanto, tendo em vista que o Código de 1973 era enviesado na proteção da propriedade de forma que afetava diretamente a operação da execução, passemos a analisar o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) que começou a vigorar em 18 de março de 2016 foi a primeira codificação civilista elaborada sob regime democrático, sob a égide constitucional vigente.

O atual CPC trouxe um pouco de entusiasmo e esperança aos operadores do direito na medida em que buscou privilegiar a jurisdição e a credibilidade da justiça, deixando de seguir as diretrizes liberais de afastamento do estado.

O professor Marcelo Abelha pontua que:

(...) as regras processuais liberais, individuais e privatistas limitadoras da intervenção do Estado na propriedade alheia (limitação da própria atividade executiva), com definições estanques sobre o que o juiz pode e o que não pode fazer, quais os passos, quais os remédios, qual o ato presente e o respectivo ato futuro, tudo de forma a se ter um máximo de previsibilidade e objetividade possível, hoje dão lugar às interpretações razoáveis do magistrado, com ampla liberdade de escolha de meios e fins executivos que sejam adequados a uma situação posta em juízo (art. 139, IV). (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 8)

Fica evidente que o CPC/15 rompeu com aquele paradigma liberal que vinha entranhado nas demais codificações e por isso o juiz não está mais preso aqueles procedimentos fixos e estanques que por muitas vezes faziam as execuções perdurarem por muito tempo.

O juiz agora pode atuar de maneira mais livre, de acordo com sua interpretação do que é ou seria mais viável a fim de realizar a execução, podendo até mesmo atender requerimentos não previstos, mas também não impedidos em lei, tais quais apreensões de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), cartões de crédito, penhoras salariais e afins, conforme veremos em algumas jurisprudências.

O próprio artigo 139, inciso IV do CPC/15 mostra que o magistrado tem a faculdade de determinar todas as medidas indutivas, mandamentais, sub-rogatórias que ache necessária ao cumprimento da ordem judicial.

Inobstante a esse aspecto, a constitucionalização do CPC/15 trouxe ainda uma maior evidência a princípios que versam sobre a temática da morosidade, quais sejam, o próprio princípio da Razoável Duração do Processo, o da Celeridade que mesmo não estando esculpido no texto normativo do código está previsto na CF/88 no Artigo 5º inciso LXXVIII, e é basilar à razoável duração do procedimento.

Neste sentido, havendo princípios que regem pela efetividade da tutela jurisdicional, cabe demonstrar sua conjectura e, após, analisar sua aplicabilidade no procedimento atual.

4.1 Princípio da Razoável Duração do Processo

O Estado brasileiro é signatário do Pacto denominado São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos que é um tratado internacional que impõe a seus membros a se comprometerem a respeitar todos os direitos e liberdades que nele estão esculpidos.

Tal tratado contempla em seu artigo 8, 1 que todo e qualquer indivíduo tem direito de se socorrer de um tribunal competente, imparcial e independente dentro de um prazo razoável. Vejamos a literalidade do artigo:

Artigo 8, 1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O CPC/15 não deixou de fazer referência direta a tal princípio na medida que no seu Artigo 4º dispõe que as partes teriam o direito de obter a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa – Execução, dentro de um prazo razoável.

Que o procedimento deve ter uma duração razoável está evidente, mas quanto ao tempo que se pode mensurar acerca desta razoável duração resta alguma imprecisão. Mas, para fim de delimitar tal questão, impõe-se neste trabalho balizas advindas de outras leis que estipulam tempos determinados, seguindo a linha de raciocínio do Professor Antônio do Passo Cabral². Vejamos:

A Lei 9.504/1977 – Lei das Eleições, em seu Artigo 97-A incluído pela Lei 12.034/2009, considera que a duração razoável de um processo se dá no tempo de 1 (um) ano, a contar da sua apresentação a Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a Lei 4.717/1965 – Lei de Ação Popular, no parágrafo único do Artigo 7º dispõe de uma regra que serviria para nos dar uma ideia de quanto seria esse tempo ao afirmar

² CABRAL, Antônio de Passos. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. Pg. 10. Rio de Janeiro Forense, 2016.

que há um prazo estabelecido para todos os atos processuais, e em caso de descumprimento penalizaria o magistrado.

Então, sendo que a primeira Lei determina prazo razoável como sendo de 1 ano no devido processamento eleitoral, e a Lei de ação popular determina prazos prefixados aos tramites processuais que nos auxiliam na questão tempo, infere-se que o processo, da tramitação do conhecimento até a conclusão da execução, não poderia se estender por mais de 2 anos desde sua distribuição, como vem ocorrendo e será visto em tópico posterior.

E não poderia só pelo tempo decorrido, mas também por que já tendo transcorrido esse limite de tempo a satisfação da tutela não mais poderá ser gozada pelo usufruidor da decisão de maneira satisfatória, sendo extemporânea.

Assim, percebe-se que há uma notória preocupação acerca do tempo de tramitação dos processos, seja pelos organismos internacionais seja pela legislação doméstica. E, conforme veremos em tópico posterior, o tempo disposto para apreciação jurisdicional no Brasil não é satisfatório, atingindo frontalmente as disposições legais aqui trazidas.

No mais, o princípio aqui colocado tem por mecanismo outro princípio alocado no corpo Constitucional, o da Celeridade, que passamos a analisar.

4.2 Princípio da Celeridade

Ao contrário do supramencionado Princípio da Razoável Duração do Processo o CPC/15 não trouxe em seu corpo legislativo uma apreciação direta ao Princípio da Celeridade.

Mas a alusão expressa a tal princípio encontrasse na Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente em seu Artigo 5º inciso LXXVIII, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Ora, como base de todo o ordenamento, a CF/88 impõe a alocação, o respeito e a apreciação de tal princípio por todo o restante do ordenamento, inclusive o próprio CPC/15, mesmo que não previsto em seu corpo.

Assim, apesar de não aludido no diploma processual civilista, a celeridade é preenchimento obrigatório a fim de se cumprir até mesmo com o Princípio da Razoável Duração do Processo³.

³ ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 23. ed. Pg. 208. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Os princípios acima expostos versam diretamente sobre como o processo não poderia e não deveria ser lento. Ele deveria ter uma tramitação adequada a propiciar uma satisfação completa por parte do jurisdicionado acerca da pretensão lançada ao judiciário.

Veremos logo a seguir que isso não ocorre e tais princípios são sobrepostos pela cultura liberal da demasiada proteção à propriedade do devedor.

5. PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: A MOROSIDADE

Conforme já exposto neste trabalho, a codificação civilista brasileira surgiu de uma formação baseada em ideologias liberais que primam pela segurança jurídica e a proteção demasiada da propriedade privada e que por isso trazia consigo um procedimento estático, fechado e ineficiente. Assim o foi construído justamente por que a história nos demonstra que o Estado como ator social era, antigamente, algo em que as pessoas temiam, já que por muito tempo foram subjugadas por ele.

Então, manter o representante do Estado preso a procedimentos preestabelecidos era algo prudente, seguro, a fim de limitar a atuação deste sobre o cidadão comum e lhe dar uma proteção. O temor dos estados absolutistas veio refletindo em nossas codificações até então.

De certa forma, manter o Estado sob domínio popular é algo de extrema importância, a fim de que jamais voltemos a encará-lo como ente soberano sob o povo. Mas estender esse controle do estado ao ponto em que se limita a atuação jurisdicional e trava o procedimento, principalmente o executório, é algo que afronta os princípios acima esculpidos.

E por ter assim sido feito e realizado, o Brasil hoje tem que lidar com o problema da morosidade processual que assola o Judiciário.

Assim, essa base liberal, preocupado em frear o agente estatal e garantir a propriedade do indivíduo, somada ao medo de um Estado mais intervencionista pode ser uma das causas da morosidade processual brasileira.

Mas, conforme vislumbrado no tópico 3 deste trabalho, o CPC/15 trouxe algumas mudanças – em se tratando da execução, que estavam diretamente associadas ao rompimento deste paradigma liberal.

Buscou dar uma maior autonomia ao Estado Juiz, possibilitando que ele tivesse mais autonomia, dando-lhe liberdade de escolher formas desprendidas da codificação a fim de se alcançar a tutela efetiva.

Então, como veremos no próximo tópico, porque a satisfação da tutela executiva ainda é tão morosa, a ponto de demorar mais que o próprio processo de conhecimento?

Em busca de tal resposta, primeiramente analisaremos abaixo os índices de tramitação processual brasileiro, com base nos Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominados Justiça em Números.

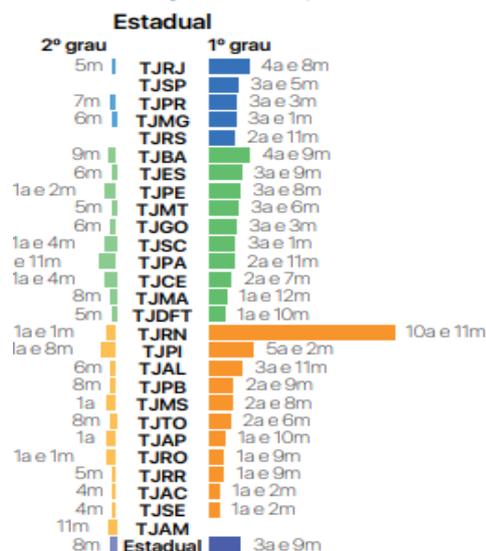
5.1 Os índices de tramitação em processo de conhecimento no Tribunal Estadual de Minas Gerais – Anos de 2017/2018/2019

A fim de demonstrar a morosidade latente em nosso sistema processual os Relatórios do Justiça em Números nos auxiliam de forma contundente. Observa-se que os relatórios são datados do ano subsequente ao dos dados que ele comporta, ou seja, o relatório de 2018 refere-se aos dados do ano de 2017.

Feita a ressalva necessária, cabe ressaltar que o tempo de tramitação aduzidos por esses relatórios levam em conta três indicadores, que são o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa do processo e a duração média dos processos pendentes no último dia do ano do respectivo relatório.⁴

Neste sentido, quanto ao ano de 2017 – Relatório 2018, podemos perceber que o tempo de tramitação dos processos em fase de conhecimento (até a prolação da sentença de primeiro grau) no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) era de 3 anos e 1 mês em primeiro grau e de 6 meses em segundo grau, conforme figura abaixo:

Figura 1 – Tempo de tramitação processual na fase de conhecimento no ano 2017.

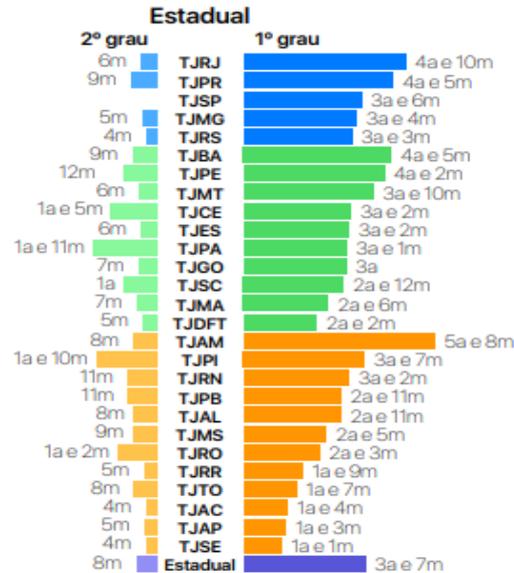


⁴ Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números - 2018, p. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>

FONTE: Justiça em Números (2018, p. 147).

Quanto ao ano de 2018 – Relatório de 2019, podemos perceber que o tempo de tramitação dos processos na fase de conhecimento era de 3 anos e 4 meses em primeiro grau e de 5 meses em segundo grau de jurisdição. Vejamos o infográfico abaixo:

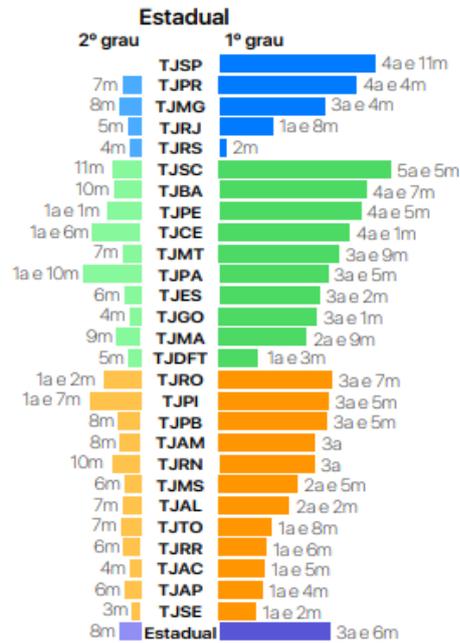
Figura 2 – Tempo de tramitação processual na fase de conhecimento no ano 2018.



FONTE: Justiça em Números (2019, p. 147).

No ano de 2019 – Relatório de 2020, esse tempo não teve grande alteração, permanecendo em 3 anos e 4 meses de tramitação da distribuição da inicial a prolação da sentença em primeiro grau, e de 8 meses em segundo grau. Vejamos:

Figura 3 – Tempo de tramitação processual na fase de conhecimento no ano 2019.



FONTE: Justiça em Números (2020, p. 185).

Percebe-se que houve uma variação muito pequena no tempo de tramitação processual na fase de conhecimento durante os três anos analisados.

Entre o ano de 2017 e 2018 percebe-se que houve um aumento de 3 meses na taxa de tramitação dos processos na fase de conhecimento em primeiro grau, mas houve uma redução de 1 mês quando se trata do segundo grau de jurisdição.

Quanto aos anos de 2018 e 2019 nota-se que não houve aumento ou diminuição no tempo de tramitação em primeira instância, mas houve um aumento de 3 (três) meses na tramitação em segundo grau.

Por tais dados é notório que a tramitação processual da distribuição da inicial até o momento da prolação da sentença é muito grande e desde o ano de 2017 ao ano de 2019 aumentou ainda mais. A tramitação processual excede a 3 anos, e conforme disposto acima, excedente ao prazo de 1 a 2 anos que para este trabalho seria uma tramitação aceitável, conforme fundamentação já exposta. Lembrando que este tempo considerado aceitável seria até a satisfação completa da lide, ou seja, englobaria a execução. Aqui tratamos somente do tempo de tramitação na fase de conhecimento, ou cognição.

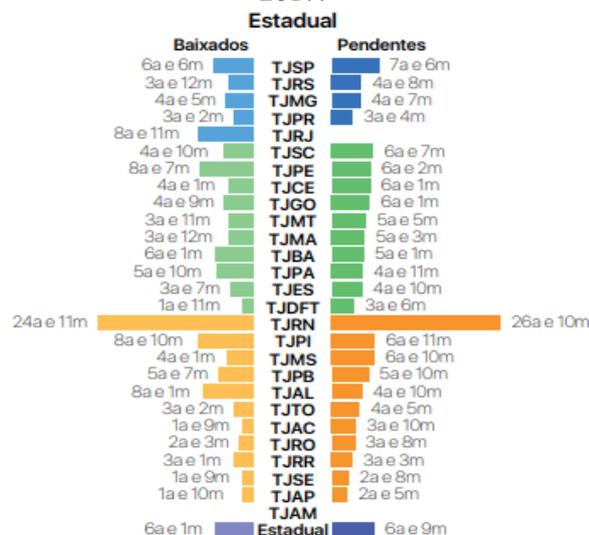
5.2 Os índices de tramitação em fase de execução no Tribunal de Justiça de Minas gerais – Anos de 2017/2018/2019

Já vislumbrado o tempo referente ao processo de conhecimento, foi possível a constatação de que somente esta fase já tem tempo de processamento bastante alargado, que visivelmente vai de encontro aos princípios da Razoável Duração do Processo e da Celeridade. Por tal, inferisse que o procedimento civil não está entregando uma prestação jurisdicional efetiva.

Agora, quanto ao tempo de tramitação dos processos em fase execução, onde se satisfaz a tutela processual, analisemos os infográficos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos relatórios do Justiça em Números.

Primeiro, o relatório do ano de 2018 – que versa sobre os dados de 2017, nos demonstra que o tempo médio da fase de execução naquele ano no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em primeiro grau de jurisdição para os processos já baixados foi de 4 anos e 5 meses e para os pendentes, ou seja, que estavam ainda em tramitação foi de 4 anos e 7 meses. Vejamos:

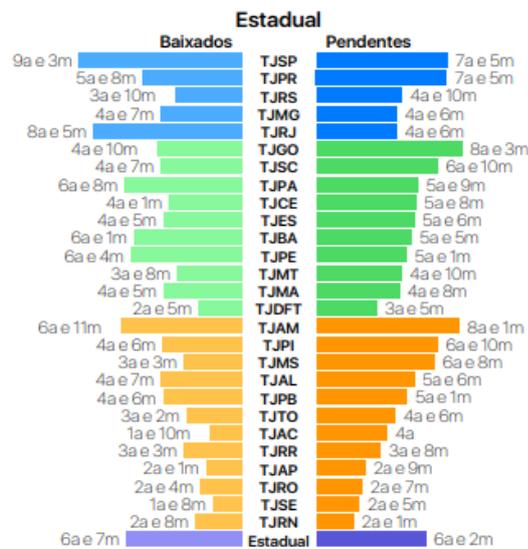
Figura 4 – Tempo de Tramitação dos processos baixados e pendentes na fase de execução no ano de 2017.



FONTE: Justiça em Números (2018, p. 151).

Já no ano de 2018 – Relatório de 2019, esse tempo de tramitação da execução alçou um tempo médio para os processos já baixados de 4 anos e 7 meses e para os pendentes de 4 anos e 6 meses.

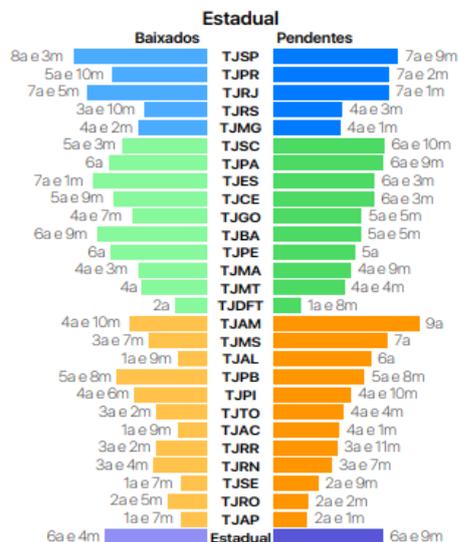
Figura 5 – Tempo de Tramitação dos processos baixados e pendentes na fase de execução no ano de 2018.



FONTE: Justiça em Números (2019, p. 157).

Quanto ao ano de 2019 – Relatório de 2020, o tempo de tramitação da execução dos processos que já haviam sido baixados naquele ano no TJMG era de 4 anos e 2 meses, e os que estavam ainda em tramitação era de 4 anos e 1 mês.

Figura 6 – Tempo de Tramitação dos processos baixados e pendentes na fase de execução no ano de 2019.



FONTE: Justiça em Números (2020, p. 190).

Percebesse dos infográficos acima colacionados que mesmo havendo uma atualização no CPC/15, como já ressaltado no início deste tópico, a tutela processual executória de 2017 à 2019 veio a ter uma pequena redução, mas ainda continua tendo uma tramitação superior aos 4 anos.

Conclui-se, portanto que o tempo médio de tramitação de um processo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando somente o primeiro grau de jurisdição, é maior do que 7 anos. Ora, não há como se falar em efetividade da tutela jurisdicional com tamanho espaço temporal entre a distribuição da inicial e satisfação da execução, onde o processo encontraria seu fim útil ao jurisdicionado.

Assim, sabendo que o paradigma liberal, enquanto do afastamento do representante do Estado, da proteção demasiada da propriedade privada, do procedimento executório estático, fechado e ineficiente, poderia ser uma das causas da morosidade processual, a fim de que possamos chegar a uma conclusão de como as inovações trazidas pelo CPC/15 poderiam auxiliar neste problema, passemos a analisar a mudança do Artigo 139, inciso IV – Antigo Artigo 125 do CPC/73, e tentar-se-á, por meio das jurisprudências, analisar se estão sendo aplicadas.

6. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV

O CPC/73 operou por aproximadamente duas décadas de forma satisfatória, mas nos anos 90 passou a demandar sucessivas reformas que visavam adaptar o sistema processual as mudanças sociais e aprimorar o funcionamento institucional visto sua morosidade.⁵

Na exposição de motivos do CPC/15 foi inferido que esse novo Código deveria atender e proporcionar a sociedade um reconhecimento e uma realização de direitos. Havia uma grande necessidade de se ter um código que pudesse “obter um grau mais intenso de funcionalidade” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS, 2015, p. 25).

Em virtude dessa motivação, a alteração contida no Artigo 139, inciso IV do CPC/15 trouxe possibilidades a execução que demonstram que a ideologia liberal impregnada nos procedimentos passados estava diretamente relacionada a morosidade, na medida em que afastava o representante do Estado e delimitava sua ação, além de garantir uma maior proteção aos bens do executado, quando se tratava de devedor de quantia certa.

Assim, por meio da alteração do Estado Liberal pelo Estado Social, advinda com a Constituição de 1988, e posta no CPC/15 por meio da constitucionalização do processo,

⁵ Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. p. 24 – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

ofertou-se uma maior possibilidade de se aplicar a execução, que ficaria sob discricção do Juiz utilizar a fim de buscar uma satisfação mais célere da execução.

Nessa questão, o professor Marcelo Abelha dispõe:

Registre-se, ainda, um elemento de ordem axiológica e histórica que é decisivo para se compreender como deve pautar-se a função jurisdicional executiva. Com a substituição do Estado liberal pelo Estado social, houve mudança do comportamento do Estado-juiz, que passou a “atuar”, em vez de ficar “inerte”, sob o manto de uma “neutralidade”.

Enfim, se antes, em um Estado liberal, o direito de propriedade deveria ter superlativa proteção e intocabilidade, outorgando ao executado todas as maiores e possíveis oportunidades de retardar ou evitar a expropriação (ou cerceamento da liberdade), hoje já não é mais assim. (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 8)

Obviamente que por mais que o texto do Código de 2015 tenha trazido essa possibilidade de atuação mais desprendida do magistrado, não são todos que assim o fazem. Muitos ainda não aplicam a inovação trazida pelo inciso IV do Artigo 139 por acreditarem que a liberdade e a propriedade do executado estejam sendo afetada.

Estes que assim o fazem não se atentam para o ponto de que quem está sendo executado o está sendo por não mais ter o direito a propriedade, seja do bem ou da quantia certa a que foi condenado a pagar ou entregar. Ou até mesmo da obrigação de fazer ou não fazer.

É da proteção do exequente que deveríamos estar falando. Há uma sentença, ou acórdão, que determinam o direito deste frente ao executado. Sendo assim, quem deveria estar pautado pela segurança jurídica e proteção é o primeiro, e não o segundo.

Quando continuamos falando da proteção do executado, estamos negando a do exequente, de maneira clara, visto que a satisfação do seu direito positivado pelo judiciário só está devidamente satisfeito no tempo médio de 7 anos, conforme relatórios acima.

6.1 Análise jurisprudencial crítica da aplicação ou não da inovação trazida no inciso IV do Artigo 139

Neste ponto buscar-se-á analisar algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de verificar se estão sendo empregadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que auxiliem no cumprimento da execução.

A título de exemplificação, conforme já citado neste trabalho, tais medidas poderiam se caracterizar por meio de uma apreensão de CNH, de cartões de crédito ou passaportes, com o intuito de pressionar o executado a realizar o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Abaixo veremos algumas jurisprudências aplicadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, precisamente três de cada ano, que foram os analisados por meio dos relatórios e que demonstraram que o processo de execução se encontra demasiadamente moroso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 139, IV, NCPC. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PROVA DA UTILIDADE. NECESSIDADE. - O art. 139, IV, do NCPC consagra a possibilidade de o magistrado adotar, de ofício ou a requerimento, medidas executivas atípicas, as quais, todavia, não se justificam quando não forem comprovadamente eficazes na obtenção da tutela do direito sub judice ou do cumprimento de ordem por ele exarada. V .V. Em respeito ao princípio da razoável duração do processo, verificando-se que o credor se valeu das medidas cabíveis para a satisfação do crédito, sem êxito, possível valer-se das medidas atípicas coercitivas previstas no art. 139, IV, do CPC/15.

(TJ-MG - AI: 10024960368330003 Belo Horizonte, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TOMADA DE MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DE CNH - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE FERRE DIREITO DE IR E VIR - APREENSÃO DE PASSAPORTE - CABIMENTO - ART. 139, IV, CPC. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/15 e Enunciado nº 12 do FPPC, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes para a satisfação da obrigação, poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução, haja vista que o princípio da menor onerosidade para o executado não prepondera sobre o princípio da efetividade da tutela executiva. 2. Assim, considerando que a execução originária se arrasta por mais de uma década, cabível a apreensão do passaporte do executado até o cumprimento da obrigação exequenda, porquanto a viagem ao exterior a lazer é incompatível com o dever de satisfação do seu débito, não havendo prova nos autos de que o executado exerce atividade remunerada com viagens ao exterior. 3. Lado outro, a tomada de medida coercitiva de restrição do direito de locomoção como a suspensão da CNH é incompatível com a natureza da obrigação de pagar. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MG - AI: 10024028773794006 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 06/12/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS CONSTRITIVAS - SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. As medidas pleiteadas pelo exequente não são úteis ao cumprimento da obrigação, apenas restringem os direitos individuais dos executados. Não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo, portanto, ineficazes ao fim pretendido pela Execução.

(TJ-MG - AI: 10702096082087003 Uberlândia, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017)

Nas jurisprudências acima colacionadas do ano de 2017 pode-se perceber que em duas delas os Desembargadores acataram e deram provimento aos pleitos executivos que versavam sobre a aplicabilidade do inciso IV do artigo 139 do CPC/15 quando solicitada medidas constritivas que pudessem forçar o executado a cumprir com a execução em andamento.

Importante mencionar que a Desembargadora Relatora Shirley Fenzi Bertão, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 10024028773794006 teceu a consideração de que “que o princípio da menor onerosidade para o executado não prepondera sobre o princípio da efetividade da tutela executiva”.

Esta linha de pensamento, acredita-se, é exatamente a que remeteu a elaboração do inciso IV no artigo 139. Isso porque a possibilidade de atuação do magistrado se estendeu a fim de que se pudesse ter mais meios que obrigassem o executado a cumprir com sua obrigação.

Mas, ao contrário do que foi exposto nas duas primeiras jurisprudências, no julgamento do Agravo de Instrumento 10702096082087003 o Desembargador Relator Mota e Silva indeferiu o pleito de aplicação das medidas coercitivas sob o argumento de que elas não seriam uteis ao processo e acarretariam somente em uma restrição dos direitos do executado.

Neste ponto, visível se torna a problemática neste trabalho discutida, já que, se com a constitucionalização do processo, com o rompimento do ideário liberal e com a possibilidade de uma maior intervenção do Estado no procedimento, a não aplicação destas medidas implicaria em dizer que o executado carece de proteção e o exequente, que está efetivamente lesado na relação, não.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - FRUSTRAÇÃO - MEDIDAS CONSTRITIVAS - SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - A previsão do art. 139, IV autoriza ao magistrado a conduzir o feito na busca do cumprimento da obrigação, conferindo maior valor ao caráter imperativo das decisões - Contudo, diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, não se pode admitir a adoção de providências excessivas e de cunho humilhante, que lesem a honra, a moral e prejudiquem, inclusive, o sustento do devedor. (TJ-MG - AI: 10210100062772001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 26/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS COERCITIVAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DE CNH - APREENSÃO DE PASSAPORTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE

CRÉDITO - EFETIVIDADE - NÃO DEMONSTRADA. - Conquanto art. 139, IV, CPC/2015 autorize a utilização de medidas excepcionais, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, as peculiaridades do caso concreto não demonstram que a suspensão de CNH, a apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito do devedor teriam a efetividade aventada. (TJ-MG - AI: 10408100014724001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 12/06/2018, Data de Publicação: 18/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MEDIDA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - MEDIDA EXTREMA - INDEFERIMENTO - APREENSÃO DE DOCUMENTOS - AFRONTA A DIREITO FUNDAMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MEDIDA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - MEDIDA EXTREMA - INDEFERIMENTO - APREENSÃO DE DOCUMENTOS - AFRONTA A DIREITO FUNDAMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MEDIDA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - MEDIDA EXTREMA - INDEFERIMENTO - APREENSÃO DE DOCUMENTOS - AFRONTA A DIREITO FUNDAMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MEDIDA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR -- MEDIDA EXTREMA - INDEFERIMENTO - APREENSÃO DE DOCUMENTOS - AFRONTA A DIREITO FUNDAMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Por medida de necessária cautela e em observância ao princípio da segurança jurídica, a pretensão de restrição do direito de dirigir do executado, com o objetivo de garantir a execução configura afronta ao direito fundamental de ir e vir, consubstanciado no disposto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a toda pessoa, em tempo de paz, o direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. (TJ-MG - AI: 10000180847345001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 25/10/2018, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2018)

No ano de 2018, as três jurisprudências colacionadas demonstram que a aplicabilidade das medidas restritivas que poderiam ser balizadas pelo inciso IV do Artigo 139 do CPC/15 não foram aplicadas.

Percebe-se que os Desembargadores se utilizaram de argumentos tais quais que as medidas de apreensão de CNH, passaporte ou cartões de crédito violariam a dignidade da pessoa humana, afrontariam o direito de ir e vir ou não seriam efetivas ao cumprimento da execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS INFRUTÍFERAS PELOS SISTEMAS JUD. MEDIDAS COERCITIVAS. APREENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - O princípio da responsabilidade patrimonial informa que a execução é sempre real, e nunca pessoal, razão pela qual apenas os bens do executado são os responsáveis materiais pela satisfação do crédito exequendo - O art. 139, IV, CPC/15 não legitima a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, nem o bloqueio de seu cartão de crédito, pois tais medidas contemplam apenas natureza punitiva, eis que dissociadas da obrigação de pagar quantia certa e contrárias à dignidade da justiça - Nos termos do art. 782, § 3º, CPC/15, o juiz pode, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

(TJ-MG - AI: 10024121504161001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 10/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS - RETENÇÃO DA CNH - IMPOSSIBILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE - NÃO EFETIVIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- O art. 139, IV, CPC/15 não legitima a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, pois tal medida contempla apenas natureza punitiva, eis que dissociadas da obrigação de pagar quantia certa e contrária à dignidade da justiça. 2- Recurso conhecido e não provido. -CV Nº 1.0313.13.020345-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE (S): NAIANE CARVALHO CASTRO - AGRAVADO (A)(S): CATIA JOANA SOARES NETO, CORNELIO E NETO COMERCIAL LTDA ME

(TJ-MG - AI: 10313130203455001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDAS COERCITIVAS - ART. 139, IV, CPC- SUSPENSÃO DE CNH - IMPOSSIBILIDADE

- A medida pleiteada pela exequente não é útil, bem como apenas restringe direitos individuais da parte executada. Não havendo relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pretendida, torna-se, portanto, ineficaz o fim pretendido pela execução. (TJ-MG - AI: 10480050745417001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 05/11/2019)

No ano de 2019, nas três jurisprudências colacionadas os magistrados não deferiram os pleitos das medidas restritivas, sob argumentos semelhantes aos lançados nas jurisprudências colacionadas do ano de 2018.

A argumentação dos desembargadores merece uma atenção, ainda mais quando é notório que o processo brasileiro está cada vez mais alinhado aos precedentes e jurisprudências.

6.2 A correlação entre a aplicabilidade ou não das inovações do CPC/15 com a morosidade processual

Conforme verificado neste trabalho, os processos brasileiros suportam um longo tempo de tramitação, tendo tempo médio de aproximadamente 7 anos. Só na execução o tempo médio chega a ser de 4 anos até que se alcance a satisfação da tutela.

O CPC/15 trouxe alterações, destas o inciso IV do artigo 139 pontualmente destacado neste trabalho, a fim de atacar esse problema. Ocorre que a aplicação desta inovação está encontrando obstáculos aos olhos dos magistrados.

Por mais que a constitucionalização do processo e o distanciamento das primícias liberais e a adequação ao estado social foram pontos marcantes no código de 2015, a proteção demasiada a propriedade do executado ainda se faz presente na aplicação da lei.

Esse imbróglio se estabelece tendo de um lado uma esperança para o credor, que eventualmente acredita que as restrições possam ser maneiras de pressionar o devedor ao adimplemento. De outro lado há a preocupação de que caso não se limite essa aplicação discricionária poderá afetar diretamente princípios e direitos basilares do executado.

Neste trabalho aplica-se o entendimento correlacionado ao do professor Marcelo Abelha, que quando se trata da tutela executiva pondera que “a tendência na tutela executiva hoje é de que o juiz seja um verdadeiro protagonista da tutela jurisdicional, atuando sempre em busca da solução justa, o que implica satisfazer o exequente sem que isso represente o arraso do executado.” (ABELHA, 2019, pg. 8).

Portanto, buscar a satisfação do exequente, utilizando-se o magistrado do protagonismo no processo a fim de deferir ações que possam auxiliar nessa questão é algo imperioso. Quanto a questão do executado, este tem suas garantias e direitos assegurados pela lei, e que não importa dizer que a apreensão de uma CNH venha a configurar uma violação do direito de ir e vir deste.

Estas decisões conservadoras, de cunho amplamente defensivo a liberdade e a propriedade do executado têm resultado direto no efeito da morosidade e estão diretamente ligadas aquela modelo oitocentista de codificação liberal. Percebe-se que nos anos analisados, sob a vigência da nova codificação, o tempo processual não sofreu alteração proeminente. Portanto, pode-se inferir que se houvesse uma maior aplicação, poderia haver uma diminuição no tempo de tramitação da execução, o que poderia vir a ser uma das formas de se amenizar os efeitos da morosidade processual.

7. CONCLUSÃO

A constatação de que há uma morosidade latente nos procedimentos judiciais brasileiros é cristalina. Neste trabalho objetivou-se demonstrar que há uma demasiada proteção ao executado advinda de um paradigma liberal no qual as codificações estavam sedimentadas, e que isso afeta diretamente no tempo de tramitação da execução.

Então, a fim de analisar a inovação advinda no CPC/15, buscou-se analisar o desenvolvimento do processo civil ao longo da história. Constatou-se que o procedimento civil brasileiro encontrava fortes raízes liberais, já que foi produto de codificações europeias que buscavam delimitar o poder estatal, assegurando que o juiz, representante daquele, estivesse preso ao procedimento a fim de que pudesse ser previsível e controlável.

Destacou-se também que esse modelo paradigmático oitocentista era engessado, estático e que tinha uma forte característica de proteção a propriedade privada, que era, por vezes, demasiada. E ainda, quando da promulgação de uma codificação processual civil no Brasil, sob os auspícios de um Estado mais intervencionista como o de Vargas, o comentário traçado foi de que o procedimento ganhou em rapidez e eficiência. Ou seja, permitiu a conclusão de que um modelo estatal intervencionista aprimora o tempo de tramitação em virtude de que a intervenção na propriedade do credor se torne mais razoável.

No mais, analisando especificamente a execução processual civil, percebeu-se que havia uma visão estática, canhestra e fechada tal qual todo o código e que a preocupação com a propriedade do executado era mais importante que a satisfação do direito do credor⁶.

Então, a codificação de 2015 – Lei 13.105/15, insurgiu com uma inovação no Artigo 139, trazendo o inciso IV que passou a possibilitar que o juiz pudesse ser ativo, participativo e atuante buscando decisões razoáveis que buscassem e possibilitassem a satisfação da tutela jurisdicional de forma mais célere, dando liberdade para uma maior intervenção na propriedade do devedor, em sintonia com o afastamento do liberalismo demasiado.

Foi constatado também que nos anos de 2017, 2018 e 2019, mesmo sob a vigência deste novo código a morosidade ainda era latente, vindo a ter a execução um tempo médio de duração de aproximadamente 4 anos.

Após esta constatação, analisou-se algumas jurisprudências a fim de averiguar se o judiciário mineiro estava aplicando a inovação trazida pelo inciso IV do Artigo 139 do CPC/15

⁶ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Pg. 7. Rio de Janeiro Forense 2019

e deferindo medidas constritivas e interventivas na propriedade do devedor que poderiam pressioná-lo a adimplir com sua obrigação.

Notou-se então que, a exceção de uma única, as jurisprudências ainda estão no sentido de primar pela proteção aos bens do executado, no mesmo viés liberal das codificações passadas, afastando a aplicação da normativa trazida pelo inciso IV do Artigo 139 do CPC/15. Os magistrados ainda, mesmo com permissão legal, buscam se afastar da atuação processual direta, mantendo um ideário paradigmático liberal.

Conclui-se, portanto, que mesmo havendo possibilidade de aplicação de medidas que visassem uma maior efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que pressionassem o executado a realizar o pagamento, os magistrados não o fazem, sob argumentos protecionistas que favorecem a morosidade.

Pode-se inferir ainda que caso houvesse essa aplicação, poderia - ressalta-se o poderia já que em virtude da não aplicação não há como ter embasamento concreto, haver uma diminuição na morosidade, em virtude de que o procedimento executório pudesse ser mais célere.

Reconhece-se que a ideia de proteção à propriedade particular é algo notável e de estimável valor, tendo em vista os grandes impactos de um Estado puramente intervencionista, mas a razão pela qual se defende a propriedade do executado é uma afronta direta a propriedade do exequente, que já foi invadida, seja na esfera material ou moral.

Por fim, este trabalho assenta que mesmo havendo uma alteração legislativa favorável a redução do tempo de tramitação, caso não haja aplicação direta pelo judiciário em nada será proveitoso. Sendo assim, a mudança paradigmática tem que ocorrer não somente nas codificações, mas também nos aplicadores e operadores do Direito.

8. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Rio de Janeiro Forense 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 1 teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento; procedimento comum. 62. Rio de Janeiro Forense 2021.

LIEBMAN, 1988 (precedentes edições se podem ler em RIVISTA, 1948; CARNELUTTI, 1951; LIEBMAN, 1962).

HERNES ZANETTI JR. A Nova Execução no CPC 2015 - Homenagem à Marinoni. Disponível em:

<https://www.academia.edu/36937051/A_Nova_Execu%C3%A7%C3%A3o_no_CPC_2015_-_Homenagem_%C3%A0_Marinoni>. Acesso em: 12 de julho de 2020

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Introdução ao estudo do direito processual civil. 4. São Paulo Saraiva 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/planejamento-estrategico-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 09/10/2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em 14/07/2020.

DE SOUZA, Artur César. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (Aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.02.PDF Acesso em 13/07/2020

MEZZARROBA, Orides. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 7. São Paulo Saraiva 2016

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 10/10/2021

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CABRAL, Antônio de Passos. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro Forense, 2016.

PICARDI; NUNES. Nicola; Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190. Data de publicação: 04/2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS: A Evolução do Direito Processual Civil no Tempo. 2016. Disponível em: <<https://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/download/208/183>> Acesso em 25/10/2021

GONÇALVES, Marcus.Vinicius. R. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL V 1 - TEORIA GERAL E PROCESSO DE CONHECIMENTO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593365/>. Acesso em: 26 out. 2021.